



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 3.247/2021

*Institui o programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais que reduz juros e multas relacionados ao ICMS, altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.***

A proposta trata de direito tributário e visa instituir benefício fiscal relacionado ao ICMS nos termos do que foi autorizado pelo CONFAZ no Convênio ICMS 128/21, devendo a matéria ser **aprovada, pois constitucional**.

AUTOR: Deputado Governador do Estado

RELATOR(A): Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 1.184 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.247/2021** o qual institui o **programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais que reduz juros e multas relacionados ao ICMS, altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e dá outras providências.**

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de programa de parcelamento e remissão de multas relacionadas ao ICMS para os contribuintes que a este aderirem, estes sujeitos passivos, tão importantes para o desenvolvimento econômico do Estado serão protegidos, já que o benefício fiscal tem por proposta reduzir multas e juros aos que realizarem o pagamento nas condições, ainda que parceladas. Ademais, é importante esclarecer que a matéria é extremamente relevante para a sociedade, pois busca desonerar a carga tributária da sociedade, atendendo o interesse público.

No que diz respeito a **análise da constitucionalidade da proposição**, é permitido ao Chefe do Executivo e aos Deputados Estaduais a apresentação de projetos de Lei de matéria tributária, conforme estabeleceu o STF na ADI 2.464, inclusive no que diz respeito a concessão de benefícios tributários, conforme entendimento do STF no RE 626570.

No que diz respeito a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS, a **CF/88**, em seu artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, letra “g”, determina que caberá a **lei complementar** regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados em relação ao ICMS.

Neste sentido, a **Lei Complementar nacional nº 24/1975**, em seu artigo 1º, determina que as **benefícios fiscais** relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei, sendo estes realizados através do **Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, o que visualizo que ocorreu nos autos desta proposição, viabilizando sua aprovação.

Acerca da imprescindibilidade do Convênio do **CONFAZ**, outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“[...] VII - O art. 155, § 2º, inciso XII, g, da Constituição Federal dispõe competir à lei complementar, mediante deliberação dos Estados membros e do Distrito Federal, a regulamentação de isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos ou revogados, no que diz respeito ao ICMS. Evidente necessidade de consenso entre os entes federativos, justamente para **evitar o deflagração da perniciosa “guerra fiscal”** entre eles. À lei complementar restou discricionária apenas a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal implementarão o ditame constitucional. A questão, por sua vez, está regulamentada pela Lei Complementar 24/1975, que declara que as isenções a que se faz referência serão concedidas e revogadas nos termos dos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. VIII - Necessidade de aprovação pelo CONFAZ de qualquer política extrafiscal que implique na redução ou qualquer outra forma de desoneração do contribuinte em relação ao ICMS. Precedentes do STF. [...]” (**ADI 2549, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-209 DIVULG 28-10-2011 PUBLIC 03-11-2011 EMENT VOL-02618-01 PP-00024 RET v. 14, n. 82, 2011, p. 92-105).** (GRIFEI)



ESTADO DA PARÁIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Caráter normativo autônomo e abstrato dos dispositivos impugnados. Possibilidade de sua submissão ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. ICMS. **Guerra fiscal**. Art. 2º da Lei 10.689/1993 do Estado do Paraná. Dispositivo que traduz permissão legal para que o Estado do Paraná, por meio de seu Poder Executivo, desencadeie a denominada 'guerra fiscal', repelida por larga jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Art. 50, XXXII e XXXIII, e § 36, § 37 e § 38 do Decreto Estadual 5.141/2001. **Ausência de convênio interestadual para a concessão de benefícios fiscais. Violação ao art. 155, § 2º, XII, g, da CF/1988.** A ausência de convênio interestadual viola o art. 155, § 2º, IV, V e VI, da CF. A Constituição é clara ao vedar aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de alíquotas internas em patamares inferiores àquele instituído pelo Senado para a alíquota interestadual. Violação ao art. 152 da CF/1988, que constitui o princípio da não diferenciação ou da uniformidade tributária, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. Medida cautelar deferida." (ADI 3.936-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.) (GRIFEI)

Visualizando os autos, percebo que Exmo. Sr. Governador apresenta proposição seguindo os termos do **Convênio ICMS/CONFAZ 128/21**, de sorte que os requisitos constitucionais seguem atendidos.

Assim, entendemos que, por seguir o que determina a legislação complementar nacional, a que a CF/88 se remete, que prevê a necessidade de convênio firmado, por todos os Estados, através do **CONFAZ**, para a concessão de incentivo tributário acerca do ICMS, esta proposição deve ser admitida, pois **possui constitucionalidade formal**.

A concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem a devida ratificação do **CONFAZ** deve ser evitada, pois tem o condão de causar “**Guerra Fiscal**” entre os Estados, tornando o ente federativo um verdadeiro campo de batalha para ver quem consegue as melhores condições para investidores, **conduta não desejável para o Poder Público**.

A proposta, da maneira que redigida, trata tanto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento do débito), como da extinção do crédito tributário (remissão parcial das multas), medida extremamente benéfica para os contribuintes.

Nestas condições, opino, seguramente pela **constitucionalidade** do **projeto de lei nº 3.247/2021**, pugnando por sua **admissibilidade**.

É o voto.

Sala virtual, em 13 de outubro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.247/2021, pugnando pela **admissibilidade** da proposição.

É o parecer.

Sala virtual, em 13 de outubro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

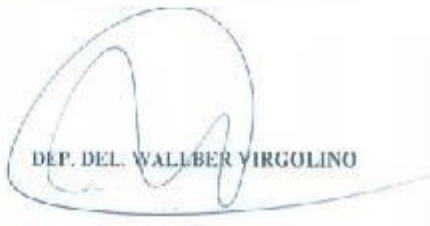

Eduardo Carneiro


DEP. JUNIOR ARAÚJO


Dep. Jutay Meneses


DEP. HEVAZIO BEZERRA


DEP. ANDERSON MONTEIRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO